PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8015207-48.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: RODRIGO DA SILVA DE OLIVEIRA e outros Advogado (s): DIELSON DESIDERIO MONTEIRO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS EFEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR Advogado (s): F/J ACORDÃO DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. ARTS 33 E 35, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO IV, TODOS DA LEI N.º 11.343/2006, E ART. 2.º, CAPUT, § 2.º, DA LEI N.º 12.850/2013. TESE DE FALTA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS E DOS REQUISITOS DESCRITOS NO ARTIGO 312 DO CPP PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO FUSTIGADA QUE DELINEOU ELEMENTOS APTOS A DEMONSTRAR A ATUAL NECESSIDADE DA SEGREGACÃO IMPOSTA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. PRISÃO DECRETADA COM O ESCOPO DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO EXPOSTA PELO JULGADOR A QUO LEGÍTIMA PARA EMBASAR A MEDIDA EXTREMA. ALEGADAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE SÃO INSUFICIENTES, POR SI SÓS, PARA REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA. PRECEDENTES. PRISÃO ADEQUADA E PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO, DENTRO DOS LIMITES LEGAIS DOS ARTIGOS 282 E 312, DO CPP. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA DA AÇÃO PENAL N.º 8107620-48.2022.8.05.0001. INOCORRÊNCIA. INCÚRIA JUDICIAL NÃO VERIFICADA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE ACUSADOS E DEFENSORES. OUATORZE DENUNCIADOS. APURAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DIVERSOS CRIMES, QUAIS SEJAM, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, DECORRENTES DA INVESTIGAÇÃO DENOMINADA OPERAÇÃO IGNIS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 24/05/2022 E CUMPRIDO O RESPECTIVO MANDADO EM 14/06/2022. DENÚNCIA OFERTADA EM 19/07/2022 E RECEBIDA EM 09/08/2022. PRISÃO PREVENTIVA REEXAMINADA POR DIVERSAS VEZES, NAS DATAS DE POR ÚLTIMO NOS DIAS 29/05/2023, 16/08/2023, 05/12/2023 E 13/04/2024, NA FORMA DETERMINADA NO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP, TENDO O JUÍZO DE ORIGEM MANTIDO A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AGENDADA PARA DATA PRÓXIMA 07.06.2024. NÃO SE VERIFICA, NO PRESENTE MOMENTO, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, QUALQUER MORA PROCESSUAL DESARRAZOÁVEL E INJUSTIFICADA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus n.º 8015207-48.2024.8.05.0000, impetrado pelo Bel. Dielson Desiderio Monteiro (OAB/BA n.º 52.613), em favor do Paciente RODRIGO DA SILVA DE OLIVEIRA, apontando como Autoridade Coatora o Juízo de Direito da Vara dos Efeitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa de Salvador - BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DENEGAR a presente Ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 6 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8015207-48.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: RODRIGO DA SILVA DE OLIVEIRA e outros Advogado (s): DIELSON DESIDERIO MONTEIRO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS EFEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR Advogado (s): F/J RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo Bel. Dielson Desiderio Monteiro (OAB/BA n.º 52.613), em favor do paciente RODRIGO DA SILVA DE OLIVEIRA, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara

dos Efeitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa de Salvador/BA, contra atos perpetrados no bojo da Ação Penal nº. 8107620-48.2022.8.05.0001. Consta nos autos (ID 58487336) que o paciente foi denunciado, em companhia de outros 13 (treze) corréus, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35, caput c/c art. 40, IV, todos da Lei $n.^{\circ}$ 11.343/2006, e art. 2° , caput, e § 2° , da Lei $n.^{\circ}$ 12.850/2013. Narra o impetrante que o paciente foi preso em cumprimento de mandado de prisão preventiva emitido em 24 de maio de 2022 (Processo nº. 0810619 — 69.2022.8.05.0001), de sorte que se encontra em cárcere a aproximadamente 631 dias, cerca de 21 meses, sem previsão de início da instrução processual. Ressalta que a custódia cautelar foi mantida por meio de decisões datadas de 09.09.2022 e 27.01.2023 após pedidos de revogação e relaxamento da prisão por excesso de prazo, bem como reapreciada e mantida em 05.12.2023. Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, visto que a custódia conta com mais de um ano, 11 (onze) meses desde o recebimento da denúncia, sem que se justifique tal medida, cuja demora no trâmite processual não é de responsabilidade da defesa do paciente. Afirma a ausência fundamentação e requisitos autorizadores da prisão preventiva, visto que paciente preenche todos os pressupostos para a concessão de liberdade provisória, sendo primário, de bons antecedentes, com emprego lícito e residência fixa, se comprometendo a não se furtar de eventuais responsabilidades criminais. Aduz que a decisão que avaliou a necessidade de manutenção da prisão preventiva, datada de 05.12.2023. carece de fundamentação implicando afronta ao art. 315 do CPP, sendo cabíveis as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, em especial o uso de monitoramento eletrônico. Nesse compasso, pleiteia a concessão, em caráter liminar, a concessão da ordem de Habeas Corpus, com a revogação da prisão e a imediata expedição do alvará de soltura, bem como a imposição de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, especialmente o monitoramento eletrônico, o que espera ser confirmado quando da apreciação do mérito. Instruiu a Exordial com documentos diversos. O presente Writ para esta Turma Julgadora, liminar vindica foi denegada, conforme teor da Decisão Monocrática ID 58529850, da lavra do Eminente Juiz substituto Álvaro Marques de Freitas Filho. Instada a se manifestar, a Autoridade Impetrada enviou o informes (ID 59255498) Em seu Parecer a Procuradoria de justiça opinou pela denegação da Ordem (ID 59399013). Em Decisão de ID 59603607 o Juiz substituto Álvaro Marques de Freitas Filho, se declarou impedido para atuar no presente feito, vindo-me os autos conclusos conforme o art. 158 § 3.º, inciso II do RITJBA (ID 59951812). É o relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8015207-48.2024.8.05.0000 Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: RODRIGO DA SILVA DE OLIVEIRA e outros Advogado (s): DIELSON DESIDERIO MONTEIRO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS EFEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR Advogado (s): F/J VOTO No caso em espeque, o fundamento do Writ assenta-se, em síntese, No caso em espeque, o fundamento do Writ assenta-se, em síntese, (i) na tese de excesso de prazo para iniciar a instrução processual; (ii) ausência de fundamentação e requisitos para a decretação da custódia preventiva do Paciente, alegando as suas condições pessoais favoráveis; e (iii) tese de ausência de fundamentação inidônea na decisão que avaliou a necessidade de manutenção da prisão preventiva. Conforme aduz a Denúncia (ID 216865682, Pje1G), em síntese, foi deflagrada a Operação IGNIS pela equipe de

Investigação do GAECO, com o fim de apurar as causas do aumento significativo de CVLI's (Crimes Violentos Letais Intencionais), nos bairros de Fazenda Grande do Retiro, Bom Juá, São Caetano, Santa Luzia, Boa Vista de São Caetano e Capelinha de São Caetano, delitos estes que, teriam relação direta com a disputa por pontos de vendas de drogas entre grupos criminosos rivais atuantes nas referidas localidades, ressaltando que o mencionado procedimento investigativo teve origem com dados consubstanciados nos Relatórios Técnicos de nº 16.229/nº 16.326/nº 16.443/ nº 16.563/ nº 16.664, gerados após o deferimento da cautelar de interceptação telefônica (Id. 39655715/ Id. 38860300 - fls.21 a 59). Consta que, "iniciadas as apurações preliminares, que não apenas revelaram a existência de dois grandes grupos criminosos rivais ("TROPA DO AJEITA" e o "BONDE DO MALUCO"), que atuariam no tráfico de drogas local e em inúmeros outros delitos dele decorrentes, como também desnudaram a existência de um atual cenário belicoso instalado entre as aludidas facções. Concluiu-se, portanto, que tais fatores, somados à complexidade geográfica e social das áreas investigadas, estariam impactando diretamente no aumento do número de crimes violentos letais e intencionais." (ID 216865682, Pje1G) Sucede que, do exame do decisio constritor (ID 58487335) bem assim da decisão posteriormente prolatada no bojo da ação penal n.º 8107620-48.2022.8.05.0001 (D 439750102), em 13.04.2024, que reavaliou e manteve a medida extrema por ausência de alteração fática, verifica-se que a custódia cautelar ora objurgada persiste de forma motivada, com a invocação de elementos que se revestem da concretude necessária à sua aplicação. Nessa senda, destaca-se das decisões segregatórias: No que se refere à atuação do paciente RODRIGO DA SILVA DE OLIVEIRA , assim pontuou: "Nessa esteira, nota-se que a autoridade policial aponta que o representado Rodrigo da Silva de Oliveira, vulgo "Baratão" seria um integrando do grupo criminoso investigado, supostamente responsável pelo apoio logístico e por receber os valores provenientes da venda de drogas da organização (fl. 286). Verifica-se que "Baratão" já apareceu em degravações destacadas alhures, a exemplo da constante no relatório técnico à fl. 845, onde confirma a identificação da pessoa para proceder o depósito bancário. [...] Nesse ínterim, pela leitura da representação e dos documentos que a acompanham, notadamente o conteúdo das interceptações telefônicas captadas, fica evidente a materialidade e indícios de autoria em face dos representados nas práticas delitivas descritas pela autoridade policial, a saber: tráfico e associação para o tráfico de drogas, em sede de organização criminosa, conforme demonstrado pela prova indiciária. Impende salientar, que, demonstrados, portanto, os pressupostos da prisão cautelar, quais sejam, a existência de indícios de autoria e a comprovação da materialidade delitiva, também denominados de fummus comissis delicti, incumbe verificar se está presente algum dos fundamentos da prisão preventiva ou, em outras palavras, a existência do periculum in libertatis. Nesta análise, cumpre observar se os representados soltos afetariam a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. À vista das provas até então produzidas, vislumbro presente a necessidade de garantia da ordem pública, pela perigosidade demonstrada pelos mesmos em sua atuação criminosa, constando nos autos indícios suficientes acerca da comercialização de entorpecentes - atividade que esgarça o tecido social onde é realizada -, além de forte movimentação financeira, práticas de roubos com utilização de armas de fogo, fatos esses que demonstram a formação de uma complexa

organização criminosa." (ID 58487335) "Com o intuito de dar cumprimento ao parágrafo único do art. 316 do CPP, que impõe a necessidade de revisão, ex officio e a cada 90 dias, das decisões que decretam as prisões preventivas, passo à análise dos presentes autos. O Ministério Público denunciou, no ID 216865682 - fls. 1/97 dos presentes autos, os acusados (01) WASHINGTON DAVID SANTOS SILVA, (02) VALDELICE SILVA SANTOS, (03) JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, (04) ANDERSON SILVA SANTANA, (05) LUIS FELIPE BARROS DE CERQUEIRA, (06) JOSENILSON OLIVEIRA SOUSA, (07) LEANDRO LIMA GONÇALVES, (08) TIAGO SALES OLIVEIRA, (09) RODRIGO DA SILVA DE OLIVEIRA, (10) CARLOS HENRIQUE SIQUEIRA SANTOS JUNIOR, (11) IGOR BATISTA ALVES DE MELO, (12) CARLOS AUGUSTO DA CONCEIÇÃO COUTINHO VIANA, (13) LEONARDO DA SILVA COUTINHO VIANA, (14) ELTON BONFIM DOS SANTOS, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, caput c/c art. 40, inciso IV, todos da Lei n.º 11.343/2006, e art. 2º, caput, e § 2º, da Lei n.º 12.850/2013, incidindo com relação a WASHINGTON DAVID SANTOS DA SILVA, vulgo "BOCA MOLE"/"VELHO" e JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, vulgo "FOCA", "GOLF" ou "MAR", as penas previstas no art. 2º, § 3º, da Lei n. 12.850/2013. Trata-se de operação nomeada "Ignis", processo em que o MP optou por fracionar a denúncia em duas partes distintas, tratando esta peça acusatória dos supostos líderes, gerentes e jóqueis ("tropa do ajeita" - denúncia 01) -ID 216865682.[...] Os mandados de prisão preventiva em desfavor dos réus ANDERSON SILVA SANTANA, LEANDRO LIMA GONÇALVES, RODRIGO DA SILVA DE OLIVEIRA, IGOR BATISTA ALVES DE MELO e WASHINGTON DAVID SANTOS SILVA, bem como o mandado de prisão temporária em relação a ré VALDELICE SILVA SANTOS, foram cumpridos no dia 14/06/2022, conforme fls. 1125/1128 dos autos cautelares.[...] Ademais, verifico que não existe qualquer fato novo capaz de infirmar os requisitos devidamente demonstrados da decisão que decretou a prisão preventiva dos acusados WASHINGTON DAVID SANTOS SILVA, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, ANDERSON SILVA SANTANA, JOSENILSON OLIVEIRA SOUSA, LEANDRO LIMA GONÇALVES, RODRIGO DA SILVA DE OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE SIQUEIRA SANTOS, IGOR BATISTA ALVES DE MELO, CARLOS AUGUSTO DA CONCEIÇÃO COUTINHO VIANA, LEONARDO DA SILVA COUTINHO VIANA, ELTON BONFIM DOS SANTOS, razão pela qual MANTENHO as suas prisões, devendo-se registrar que oportunamente nova avaliação será realizada." (ID 439750102 — Pje 1.º Grau) Constata-se, dessa forma, que as decisões vergastadas não se limitam à veiculação de considerações abstratas, ao revés, o panorama fáticojurídico delineado no Decreto Prisional respalda a invocação judicial à gravidade concreta do delito apurado e a periculosidade social do Paciente, aspectos que, a seu turno, tornam justificada a decretação da preventiva para fins de garantia da ordem pública, máxime quando se extrai dos autos, a periculosidade demonstrada em sua atuação criminosa, constando nos autos indícios suficientes acerca da comercialização de entorpecentes, além de forte movimentação financeira e utilização de armas de fogo, fatos esses que demonstram a formação de uma complexa organização criminosa. A verdade é que os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos no art. 312 do CPP, desde a sua decretação encontram-se evidentes, devendo-se salientar não ser esta incompatível com o Princípio fundamental da presunção de inocência, mormente quando sua aplicação está alicerçada em elementos concretos, conforme demonstrado no quadro fático delineado nestes autos. Nessa linha intelectiva, o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REOUISITOS DO ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. INTERRUPÇÃO DA ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTEMPORANEIDADE. CRIME PERMANENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante

decisão fundamentada em dados concretos, quando demonstrados o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. A periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, a necessidade de interromper a atuação de integrantes de organização criminosa e o risco de reiteração delitiva constituem fundamentos idôneos para o decreto preventivo, nos termos do art. 312 do CPP. 3. Dada a natureza permanente do crime de organização criminosa, não há falar em ausência de contemporaneidade. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 157865 SC 2021/0385104-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 08/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2022) HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ESTELIONATO E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE. CRIMES PRATICADOS SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. RELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos reguisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009). 3. Entretanto a constatação de que se trata de atuação de organização criminosa não justifica, por si só, a imposição de prisão preventiva no caso, pois a imposição de outras medidas cautelares revela-se mais adequada. Isso, porque se deve levar em conta a primariedade do paciente, bem como o fato de os crimes a ele imputados terem sido praticados sem violência ou grave ameaça, além de não ser apontado como um dos líderes da organização criminosa objeto da persecução penal. 4. Assim, conclui-se que as particularidades do caso demonstram a suficiência, adequação e proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319, em atenção ao preceito de progressividade das cautelas disposto no art. 282, §§ 4º e 6º, ambos do Código de Processo Penal. 5. Ordem parcialmente concedida para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas a serem fixadas pelo Juízo singular. (STJ - HC: 582810 SP 2020/0117460-9, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 17/11/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/12/2020) Ademais, a presença, por si só, de condições pessoais favoráveis do Paciente, a exemplo de primariedade, trabalho lícito e residência fixa, são insuscetíveis à concessão do benefício da liberdade provisória, mormente se cotejados com as demais circunstâncias do caso concreto, como se vê no arresto a seguir colacionado: PROCESSUAL PENAL — HABEAS CORPUS — CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS — DIREITO À LIBERDADE PROVISÓRIA AFASTADA — CONSTRANGIMENTO ILEGAL — NAO CONFIGURAÇAO ORDEM DENEGADA. 1. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não são suficientes ao deferimento da liberdade provisória do paciente, sobretudo, quando a necessidade da prisão restou plenamente demonstrada pela autoridade coatora. 2. A jurisprudência já assentou o entendimento de que a custódia cautelar não constitui violação ao princípio constitucional da presunção de inocência (Precedentes do Supremo Tribunal Federal). 3. Ordem denegada. (TJ-PI - HC: 201200010037578 PI, Relator: Des. José Francisco do Nascimento, Data de Julgamento: 07/08/2012, 1a. Câmara Especializada Criminal) Desta forma, os elementos

lançados nas Decisões objurgadas transparecem-se concretos e sugerem a efetiva periculosidade do Paciente, legitimando a invocação judicial ao risco à ordem pública. De mais a mais, o impetrante alega constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa da Ação penal n.º 8107620-48.2022.8.05.0001. Cabe assinalar, contudo, que a doutrina e a jurisprudência firmaram o entendimento de que a aferição do excesso não se resume a mera operação aritmética, devendo ser efetuada à luz da razoabilidade e das peculiaridades do caso concreto, de sorte que o seu reconhecimento é reservado, em regra, às hipóteses de injustificada delonga processual, máxime quando decorrente da incúria do Juízo. Todavia, não é esse o panorama delineado à espécie, verificando-se, por meio do Sistema de Automação da Justiça de 1.º Grau, que o referido feito criminal, à qual o presente Mandamus faz referência, cuja deflagração originou-se da denominada "Operação Ignis", conta com nada menos do que 14 (quatorze) Acusados em seu polo passivo, patrocinados, ademais, por Advogados distintos — sendo a pluralidade de Réus e Defensores fator capaz de influir substancialmente no andamento do feito, ante a natural multiplicação dos atos processuais, a inviabilizar, por si só, o pronto deslinde da causa. Com efeito, vale ressaltar o teor das informações prestadas pela Autoridade indigitada Coatora: Tratam os presentes autos de Ação Penal proposta pelos Promotores de Justiça atuantes no Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais — GAECO —, por meio de denúncia ID 216865682, datada em 19/07/2022, nos autos do processo nº 8107620-48.2022.8.05.0001, em desfavor de WASHINGTON DAVID SANTOS DA SILVA, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, ANDERSON SILVA SANTANA, LUIS FELIPE BARROS DE CERQUEIRA, JOSENILSON OLIVEIRA SOUSA, LEANDRO LIMA GONÇALVES, TIAGO SALES OLIVEIRA, RODRIGO DA SILVA DE OLIVEIRA, VALDELICE SILVA SANTOS, CARLOS HENRIQUE SIQUEIRA SANTOS JÚNIOR, IGOR BATISTA ALVES DE MELO, CARLOS AUGUSTO DA CONCEIÇÃO COUTINHO VIANA, LEONARDO DA SILVA COUTINHO VIANA e ELTON BONFIM DOS SANTOS, qualificados nos autos, estando o paciente incurso no arts. 33 e 35 caput c/c art. 40, inciso IV, todos da Lei n.º 11.343/2006, e art. 2° , § 2° , da Lei n.º 12.850/2013. Nota-se que o GAECO optou por fracionar as Denúncias oferecidas contra a suposta organização criminosa em estudo neste feito em 02 (duas) ações penais distintas, separando—as em relação aos Denunciados de acordo com os grupos, tendo a presente Denúncia, por escopo específico "OS LÍDERES, GERENTES E JÓQUEIS (TROPA DO AJEITA)", Denúncia 02. A investigação que precedeu a fase processual foi denominada de "Operação Ignis", realizada pelo Departamento de Homicídio e Proteção à Pessoa da Bahia — DHPP, o qual instaurou o Inquérito Policial sob o nº 304/2021, a fim de investigar dois grandes grupos criminosos rivais ("TROPA DO AJEITA" e o "BONDE DO MALUCO"), que atuariam no tráfico de drogas e em inúmeros outros delitos dele decorrentes nos bairros de Fazenda Grande do Retiro, Bom Juá, São Caetano, Santa Luzia, Boa Vista de São Caetano e Capelinha de São Caetano, nesta cidade de Salvador/BA. Conforme se percebe dos autos da ação penal supramencionada, a prisão do paciente fora decretada em decisão datada de 24/05/2022, conforme consta dos autos da cautelar de nº 0810619-69.2022.8.05.0001, às fls. 1077/1116 (sistema SAJ), com mandado efetivamente cumprido no dia 14/06/2022, conforme ofício de comunicação das prisões (fls. 1125/1128). Extrai—se da investigação que arrima a denúncia que o paciente, também chamado de "BARATÃO", exercia a função de organizar, a mando do também denunciado "LUAN", a movimentação financeira dos valores oriundos do tráfico de drogas, com realização de depósitos bancários, inclusive para a genitora do suposto líder da organização

criminosa. Vislumbra-se, ainda, do exame dos autos que a denúncia foi recebida por este juízo especializado em 09/08/2022, conforme decisum de ID 218184465, oportunidade em que foi mantida a prisão preventiva do paciente e dos demais acusados. Ademais, vê-se que 07 (sete) dos 14 (quatorze) denunciados apresentaram defesas prévias, com arquição de preliminar, tendo o Ministério Público se manifestado contrariamente, em em 19/03/2024, ao pedido de desmembramento do feito formulado pelo réu Anderson, conforme ID 436256865. Salienta-se que o processo e o curso do prazo prescricional estão suspensos em relação a outros 05 (cinco) denunciados e 02 (dois) acusados tiveram suas punibilidades extintas pelo evento morte. Em 04/12/2024 este magistrado procedeu à análise da necessidade da manutenção da custódia preventiva dos réus que se encontram presos neste feito (ID 422501249), na forma determinada no art. 316, parágrafo único, do CPP, tendo mantido a prisão preventiva do paciente. No dia de hoje (22/03/2024), este Juiz designou audiência de instrução e julgamento para o dia 07/06/2024 (ID 436400705), bem como indeferiu o pleito de desmembramento do processo em relação ao réu Anderson. Essa é a situação atual do processo, que encontra-se com audiência de instrução e julgamento designada para data breve, 07/06/2024, vislumbrando-se assim a entrega da prestação jurisdicional, desde que a instrução seja encerrada na assentada designada e após a entrega das alegações finais. (ID 59255498) Assim, nota-se que o processo encontra-se com audiência de instrução e julgamento designado para 07.06.2023. Além do mais, é válido ressaltar a complexidade do Processo de origem, a justificar, mesmo em condições ideais, um maior elastério dos prazos — os quais, repise—se, não são absolutos — sendo, portanto, descabido falar em constrangimento ilegal por excesso prazal na formação da culpa, eis que eventual atraso decorre, à espécie, das próprias peculiaridades do caso concreto, devendo ser mitigado, pois, à luz da razoabilidade, sobretudo quando não há indicativo algum de incúria judicial na condução do processo. Vejam-se, por oportuno, precedentes do Superior Tribunal de Justica: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E RESISTÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. TRÂMITE REGULAR. AUSÊNCIA DE DESÍDIA. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL — CPP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXTREMA DEBILIDADE POR MOTIVO DE DOENCA GRAVE E DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TRATAMENTO MÉDICO E A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. LIBERDADE PROVISÓRIA. PANDEMIA DO COVID-19 E SUPERLOTAÇÃO DO PRESÍDIO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO, HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, 1. [...]. 2. Esta Corte Superior tem o entendimento de que, somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. Na hipótese, não restou caracterizada a existência de mora na tramitação do processo que justifique o relaxamento da prisão preventiva, porquanto este tem seguido seu trâmite regular. Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 10/10/2019, no dia seguinte o flagrante foi convertido em preventiva, a denúncia foi oferecida em 24/10/2019 e recebida em 30/10/2019, sendo designada a primeira audiência de instrução e julgamento em 11/12/2019 e a sua

continuação em 29/1/2019. A Magistrada de primeiro grau informou que a audiência aprazada para 11/3/2020 não se realizou em razão da ausência da vítima e que diante da pandemia de COVID-19 as audiências e os prazos processuais foram suspensos no Estado de São Paulo. Não há, pois, falar em desídia da Magistrada condutora, a qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora do feito. 3-5. [...]. 6. Habeas corpus não conhecido." (STJ, 5.ª Turma, HC 570.356/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 26.05.2020, DJe 10.06.2020) (grifos acrescidos) Por derradeiro, vale destacar que o Juízo de 1.º Grau, na recente data de 13.04.2024, reavaliou e manteve a custodia cautelar do Paciente RODRIGO DA SILVA DE OLIVEIRA e dos demais corréus, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. (ID 439750102, Pje 1.º Grau) Nesse desiderato, restam demonstradas a necessidade e adequação da segregação cautelar imposta ao Paciente, não se constatando, até o presente momento, qualquer hipótese hábil a configurar constrangimento ilegal, ao tempo em que as medidas cautelares diversas de prisão previstas no art. 319 do CPP se revelam inadequadas e insuficientes para o fim colimado, sendo a constrição da liberdade do Paciente imperiosa a fim de resquardar a ordem pública. Ante todo o exposto, na esteira do Parecer Ministerial, CONHECE-SE e DENEGA-SE a Ordem de Habeas Corpus. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora